Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 13

06/12/2019 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 625 PARAÍBA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

AGDO.(A/S) :PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DA PARAÍBA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROPOSTA POR ENTIDADE SINDICAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS DOS SUBSTITUÍDOS. PAGAMENTO POR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Sessão de 29.11.2019 a 5.12.2019.

Brasília, 6 de dezembro de 2019.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 13

06/12/2019 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 625 PARAÍBA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

AGDO.(A/S) :PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DA PARAÍBA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Agravo regimental na arguição de descumprimento de preceito fundamental interposto contra decisão pela qual neguei seguimento à arguição ao fundamento de que não se comprovou o atendimento ao princípio da subsidiariedade.
- **2.** Publicada essa decisão no DJe de 15.10.2019, o Governador da Paraíba, interpõe, em 7.11.2019, agravo regimental (e-doc. 14).

Alega o agravante que "não há que se invocar o princípio da subsidiariedade como fundamento para não se conhecer da presente arguição, tendo em vista que, na hipótese, não há nenhum outro meio capaz de sanar a lesividade contida na controvérsia judicial existente".

Assevera que, "ao contrário do que foi assentado na r. decisão agravada, foram interpostos os recursos cabíveis contra a decisão, tendo ocorrido o total esgotamento das instâncias ordinárias, conforme bem demonstrado nas razões da petição inicial da presente ADPF".

Afirma que a decisão pela qual se pretende suspender, "em sede de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 13

ADPF 625 AGR / PB

apelação houve reforma do julgado para estabelecer que os índices de juros e correção monetária respeitassem os ditames da modulação dos efeitos procedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4357. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi procedida a execução coletiva do decisum no importe de R\$ 4.491.054,93 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e um mil, cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos), mediante ajuntada de CD-ROM com a individualização dos valores pretendidos, sendo opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, em face do excesso de execução em relação a algumas das patentes, havendo posterior atualização do valor para 7421.878,42 (sete milhões, quatrocentos e vinte e um mil, oitocentos e setenta e dito reais e quarenta e dois centavos). Diante do trânsito em julgado da decisão dos embargos, o MM. juízo proferiu despacho no qual determina o pagamento aos substituídos processuais por meio de Requisição de Pequeno Valor-RPV, não obstante se tratar de execução coletiva, em afronta ao que determina o art. 100, § 8° da Constituição Federal e ao decidido no ARE 925754 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 17/12/2015, ACORDAO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-020 DIVULG 02-02-2016 PUBLIC 03-02-2016, que teve a repercussão geral conhecida".

Acrescenta que, "posteriormente, o Juízo de 1° grau resolver dividir as ordens de sequestro em um número não superior a 30 (trinta) por mês, o que não legitima essa decisão, que continua a ser lesiva preceitos fundamentais, o que resulta no valor mensal de R\$ 623.798,76 (seiscentos e vinte e três mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), conforme documento ora anexado, ID 24635415'. Vê-se, assim, que é totalmente cognoscível a presente ADPF, tendo em vista que além de já esgotados os recursos ordinários, não existem, atualmente, outras vias processuais disponíveis à administração estadual para resolver, a contento, e a tempo, o problema suscitado".

Pondera que "o princípio da subsidiariedade não pode ser invocado para inviabilizar o manejo de novas ações objetivas. Os 'outros meios' capazes de afastar o cabimento da ADPF devem necessariamente ser tão eficazes quanto às ações de controle concentrado para sanar a lesividade, isto é: devem produzir,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 13

ADPF 625 AGR / PB

igualmente, efeitos erga omnes e vinculantes".

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso "para que seja conhecida e provida a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, reconhecendo a inconstitucionalidade do ato que determinou o sequestro nas contas administradas pelo Estado da Paraíba, ordenado pela 6a Vara da Fazenda Pública de João Pessoa/PB, nos autos da EXECUÇÃO EM AÇÃO COLETIVA número 0026870-22.2011.815.2001 promovida pela CBOPPM/PB CAIXA BENEFICENTE DOS OFICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DA PMPB E OUTROS e determinando, liminarmente, sua suspensão" (e-doc. 14).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 13

06/12/2019 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 625 PARAÍBA

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao agravante.

Como assentado na decisão agravada:

"(...) 11. Na espécie examinada, a decisão impugnada pela qual se determinou a expedição das requisições de pequeno valor, de forma individualizada, em execução coletiva proposta por sindicato, foi objeto no Tribunal de origem de agravo de instrumento não conhecido, agravo interno desprovido e embargos de declaração rejeitados. Contra esse último acórdão não foram interpostos recursos cabíveis para os Tribunais Superiores suscitando eventual inobservância de matéria decidida em repercussão geral. 12. É de se anotar, portanto, que no processo de origem, transitado em julgado, não houve o esgotamento das vias recursais para que fosse questionada suposta ofensa à decisão submetida ao rito da repercussão geral alegada na presente arguição. 13. A Paraíba ajuizou reclamação neste Supremo Tribunal à qual a Ministra Rosa Weber, Relatora, negou seguimento pelas seguintes razões:

"RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS DECISÕES PROFERIDAS NAS ADI'S 1.662 E 2.868 E NO ARE 925.754-RG. SEQUESTRO. FALTA DE IDENTIDADE DE OBJETO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...) DECIDO. Apreciando o Recurso Extraordinário 925.754-PR em dezembro de 2015 e em sede de repercussão geral, o STF reafirmou inexistir ofensa ao art. 100, § 8º da CF na hipótese de execução individualizada por

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 13

ADPF 625 AGR / PB

de RPVextraído de ação coletiva: meio 'Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXECUCÃO COMAGRAVO. INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO **PAGAMENTO** POR **MEIO** DE DE PEOUENO **VALOR** RPV. INEXISTÊNCIA DO FRACIONAMENTO DE QUE TRATA O § 8º DO ART. 100 CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO DAGERAL. CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DAJURISPRUDÊNCIA. 1. Não viola o art. 100, § 8º, da Constituição Federal a execução individual de sentença condenatória genérica proferida contra a Fazenda Pública em ação coletiva visando à tutela de direitos individuais homogêneos. 2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria' (...). É o caso dos autos pois o crédito devido a cada um dos substituídos amolda-se ao limite do 'pequeno valor' definido na lei estadual, inclusive os valores fora reconhecidos pelo Estado da Paraíba conforme cálculos que acompanharam os Embargos à Execução. Ademais, a Resolução 20/2006 do TJPB trata da matéria evidenciando que em caso de litisconsórcio, para fins do RPV, deve ser considerado o valor devido a cada credor individualmente. (...). 9. Ao julgamento da ADI nº 2.868-5/PI, este Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade da Lei Piauiense nº 5.250/2002, na qual definidas obrigações de pequeno valor do âmbito daquele ente estatal. A presente reclamação não se relaciona com o conteúdo da Lei Piauiense, pelo que não se divisa a existência de estrita aderência entre o quanto decidido na ação direta em comento e o ato reclamado. 10. Nesse contexto, à míngua de identidade material entre a decisão impugnada e os paradigmas invocados em sede de controle concentrado, não se excogita do cabimento desta via estreita processual. A propósito, recordo os seguintes precedentes: (...) 12. No que concerne à veiculada afronta ao RE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 13

ADPF 625 AGR / PB

 n° 925.754-RG, cumpre notar que o CPC/2015, no art. 988, § 5º, II, admite, a 'contrario sensu', o cabimento da reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, desde que haja o esgotamento das instâncias ordinárias. 13. jurisprudência desta Suprema Corte tem se firmado no sentido de que o esgotamento da instância ordinária somente se concretiza após o julgamento de agravo interno manejado contra a decisão da Presidência ou Vice-Presidência da Corte que, no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, aplica a sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 1.030 e § 2º, do CPC/2015. (...). 14. Na espécie, não houve aplicação da sistemática da repercussão na origem, o que inviabiliza a conhecimento da reclamação fundada no art. 988, § 5º, II, do CPC/2015, ou seja, para garantir a autoridade de acórdão em recurso extraordinário com repercussão geral. Como se verifica, ausente sequer interposição de apelo extremo pela parte reclamante. 15. Registro que a reclamante não aviou o competente recurso para discutir o acerto da decisão que rejeitou os embargos declaratórios em agravo interno em agravo de instrumento. Assim, incabível o atalhamento da discussão pelo manejo indevido da reclamação constitucional. 16. Nesse contexto, consabido que o instituto processual da reclamação não se destina ao atropelamento da marcha processual, indevida a sua utilização como forma de substituir ou complementar os meios de defesa previstos na legislação processual. Cito, nessa linha: (...) 17. Ante o exposto, nego seguimento à reclamação (21, § 1° , do RISTF), prejudicado o pedido de medida liminar. Publique-se. Brasília, 10 de junho de 2019. Ministra Rosa Weber Relatora" (Rcl n. 31.361, decisão monocrática, DJe 19.6.2019).

Há pendência de julgamento do agravo regimental interposto pela Paraíba contra a decisão mencionada na Reclamação n. 31.361. 14. A presente arguição, utilizada como sucedâneo recursal para rediscutir controvérsia jurídica não esgotada nas instâncias ordinárias e vias processuais adequadas a sua impugnação, revela-se incabível

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 13

ADPF 625 AGR / PB

por inobservância do princípio da subsidiariedade".

2. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se assentou que o outro meio eficaz de sanar a lesão, cuja viabilidade torna incabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental, deve ser compreendido, no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata (ADPF n. 33/PA, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 7.12.2005).

Conforme leciona o Ministro Roberto Barroso em obra doutrinária, a expressão "outro meio eficaz", prevista no § 1º do art. 4º da Lei n. 9.882/99, engloba não apenas instrumentos de controle abstrato, mas outros meios processuais existentes em nosso ordenamento jurídico que tenham aptidão de solver a controvérsia suscitada na arguição de descumprimento de preceito fundamental:

"O descabimento de outros mecanismos concentrados de controle de constitucionalidade, como assinalado, é um elemento necessário para caracterizar a presença da subsidiariedade que justifica a ADPF. Não se trata, porém, de elemento suficiente. Além da presença dos demais requisitos referidos acima, é preciso que os mecanismos subjetivos existentes sejam insatisfatórios justificando uma intervenção concentrada por parte do STF. Se tais mecanismos forem adequados para afastar eventual lesão, não se justifica o uso da ADPF.

O sistema brasileiro de controle concentrado de constitucionalidade não se destina a absorver toda e qualquer discussão subjetiva envolvendo questões constitucionais. Por tal razão, os jurisdicionados não detêm a expectativa legítima de verem todas as suas disputas apreciadas pelo STF em sede de uma ação abstrata. Para conhecer as lides e dar-lhes solução, existe um complexo sistema orgânico e processual que, eventualmente, poderá até mesmo chegar ao STF pelas vias recursais próprias de natureza subjetiva.

Nesse contexto, portanto, a ADPF não é uma ação abstrata

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 13

ADPF 625 AGR / PB

subsidiária, no sentido de que seria cabível sempre que a ação direta de inconstitucionalidade ou a ação declaratória de constitucionalidade não o fossem. Como explicado acima, a subsidiariedade significa apenas que não caberá ADPF se outro meio idôneo capaz de sanar a lesividade estiver disponível, não podendo ser extraída da regra da subsidiariedade a conclusão de que seria possível o ajuizamento de APDF sempre que não coubesse ADIn e ADC" (O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência" 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 289).

- 3. Na hipótese vertente, além da ausência de esgotamento das instâncias ordinárias com a ocorrência do trânsito em julgado do processo de origem, remanesce o julgamento do agravo regimental interposto pela Paraíba contra a decisão na mencionada Reclamação n. 31.361 em curso neste Supremo Tribunal, pela qual se veicula o mesmo objeto tratado nesta arguição.
- 4. Incabível a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental por não estar atendido o requisito da subsidiariedade, visto que existem outros meios processuais aptos a sanar a controvérsia posta nos autos, com a abrangência e prontidão exigidas pela jurisprudência deste Supremo Tribunal.
- **5.** É de se anotar que, embora o autor invoque como parâmetro de controle (preceitos fundamentais) o § 8º do art. 100 e os preceitos estabelecidos no art. 1º, no art. 18, no inc. V do art. 34, no art. 21, no *caput* do art. 50, nos incs. III e IV do art. 158, no inc. VI do art. 167 e nos §§ 3º e 4º do art. 160 da Constituição da República, o que se conclui a partir da argumentação versada na inicial é que a suposta inconstitucionalidade da decisão impugnada decorreria da contrariedade às normas processuais de execução de sentença coletiva.

A controvérsia tem como cerne o confronto entre a decisão

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 13

ADPF 625 AGR / PB

impugnada e os dispositivos de lei federal. A apreciação da suposta ofensa aos preceitos constitucionais invocados perpassaria, necessariamente, pelo exame do plexo normativo infraconstitucional.

A suposta ofensa à Constituição da República, caso configurada, seria indireta, cuja análise não é cabível em sede de controle abstrato de constitucionalidade, conforme jurisprudência deste Supremo Tribunal.

6. Confira-se o precedente firmado na arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 304, de relatoria do Ministro Luiz Fux:

"Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO DO TRABALHO. PROFESSORES. POSSIBILIDADE DE GOZO CUMULATIVO DE REMUNERAÇÃO POR FÉRIAS ESCOLARES E AVISO PRÉVIO. SÚMULA Nº 10 DO TST. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO **REFLEXA** OU **OBLÍQUA** AO**TEXTO** CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME LEGISLAÇÃO. ART. 322, § 3º, DA CLT. ARGUIÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. O Requerente pretende evitar e reparar alegada lesão a preceitos fundamentais causada por interpretação firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho que impõe aos estabelecimentos de ensino a obrigação de efetuar pagamento de férias coletivas e aviso prévio cumulativamente aos professores, sendo certo que o acolhimento da pretensão formulada na ADPF demandaria reinterpretação dos artigos 322, § 3º, e 487 da CLT, a revelar o caráter da controvérsia. infraconstitucional 2. Arguição Descumprimento de Preceito Fundamental é cabível para impugnação orientação jurisprudencial apontada como contrária a normas basilares da Constituição, desde que cumprido o requisito da subsidiariedade, ante a inexistência de outro meio processual para sanar a controvérsia com caráter abrangente e imediato. Precedentes do Plenário: ADPF 33, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2005; ADPF 144, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2008; ADPF

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 13

ADPF 625 AGR / PB

54, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012; ADPF 187, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011. 3. O trânsito em julgado eventual de decisões proferidas em ações individuais e coletivas nas quais tenha sido discutida a mesma questão apresentada na ADPF não obsta a fiscalização abstrata de constitucionalidade, máxime porque a decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado pode servir de fundamento para a rescisão de títulos executivos judiciais, ex vi dos artigos 525, §§ 12 a 15, e 535, §§ 5º a 8º, do CPC/2015. 4. A afronta indireta a preceitos constitucionais não autoriza o ajuizamento da ADPF, por inexistir controvérsia de ordem constitucional ou lesão direta a preceito fundamental, consoante exigido pelo art. 1º, caput e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.882/99. Precedentes: ADPF 406 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2016; ADPF 350 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/11/2016; ADPF 354 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016. 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental não conhecida" (Tribunal Pleno, DJe 20.11.2017).

No mesmo sentido: ADPF n. 119/DF, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 5.4.10; ADPF n. 210/DF, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 26/5/10; e ADPF n. 9/RS, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 10.2.11; ADPF 169/DF-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14.10.13; ADI 2630 AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 5.11.14.

- 7. Os argumentos do agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo com a decisão pela qual se contrariaram os respectivos interesses.
- 8. Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, pelos próprios fundamentos, e voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 13

ADPF 625 AGR / PB

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 13

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 625

PROCED. : PARAÍBA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

AGDO. (A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA

PARAÍBA

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 29.11.2019 a 5.12.2019.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário